

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**MARCELO TOFFANO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juridicidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes



as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

## ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL

### PRIVATE INTERNATIONAL ARBITRATION AND THE DELIBATORY CHARACTER OF RELEASING A FOREIGN JUDGMENT IN BRAZIL

Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato <sup>1</sup>

Reginaldo Pereira <sup>2</sup>

Silvana Terezinha Winckler <sup>3</sup>

#### Resumo

A arbitragem internacional é impulsionada pelo aumento do comércio entre nações e blocos econômicos gerado pelos processos de globalização. Por ser um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados, ela possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Contudo, a ausência de autoexecutoriedade das sentenças arbitrais internacionais no Brasil demanda que sejam previamente submetidas à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. O problema do artigo diz respeito à natureza jurídica da homologação. Seu objetivo é analisar, com base no direito aplicável se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo juízo arbitral ou, ao contrário, deve a corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem. Para tanto, o texto inicia com uma abordagem acerca da natureza jurídica da sentença arbitral para, posteriormente, verificar na jurisprudência do STJ a adesão do Tribunal ao caráter delibatório da homologação de sentença arbitral estrangeira. O estudo é analítico, guiado pelo método dedutivo e utiliza levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial como técnicas de pesquisa. Conclui-se, com base nos julgados analisados, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atende aos requisitos dos acordos que tratam do tema ao vetarem análises acerca do mérito já decidido por ocasião da prolação da sentença arbitral.

**Palavras-chave:** Arbitragem internacional privada, Sentença arbitral, Lei da arbitragem, Homologação de sentença estrangeira, Juízo de delibação

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito (UNOCHAPECÓ). Bolsista Capes/Procuc. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã e membro do Grupo de Pesquisa Cithá (UNOCHAPECÓ). Email: rosewitere@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito (UFSC). Professor do PPGD (UNOCHAPECÓ). Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã (UNOCHAPECÓ). Membro da Rede de Pesquisa Nanotecnologia, Sociedade e Ambiente (RENANOSOMA).

<sup>3</sup> Doutora em Direito (Universidade de Barcelona). Professora dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Ambientais e Direito (UNOCHAPECÓ). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa Direito Democracia e Participação Cidadã (UNOCHAPECÓ).

### **Abstract/Resumen/Résumé**

International arbitration is driven by the increase in trade between nations and economic blocs generated by globalization processes. As it is a means of resolving disputes that does not require the action of States, it enables the resolution of disputes between economic agents quickly, in accordance with rules previously agreed by the parties. However, the lack of self-execution of international arbitration awards in Brazil requires that they be previously submitted for approval by the Superior Court of Justice. The problem with the article concerns the legal nature of approval. Its objective is to analyze, based on the applicable law, whether, when ratifying a foreign arbitration award, the applicable law allows the STJ to enter into the merits of the issue resolved by the arbitration court or, on the contrary, should the court restrict its analysis to observing the formal requirements required by the Arbitration Law. To this end, the text begins with an approach to the legal nature of the arbitration award to later verify in the STJ's jurisprudence the Court's adherence to the deliberative nature of the ratification of a foreign arbitration award. The study is analytical, guided by the deductive method and uses bibliographical research and jurisprudential analysis as research techniques. It is concluded, based on the judgments analyzed, that the jurisprudence of the Superior Court of Justice meets the requirements of the agreements that deal with the issue by vetoing analyzes on the merits already decided at the time of delivery of the arbitration award.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Private international arbitration, Arbitration award, Arbitration law, Homologation of foreign judgment, Deliberation court

## 1 INTRODUÇÃO

As evoluções tecnológicas ocorridas nos últimos séculos modificaram o modo de vidas das pessoas, de forma diferenciada, diga-se de passagem, em decorrência, principalmente, do grau de modernização das regiões em que estão inseridos.

O mundo ficou mais dinâmico e fluido e as pessoas, devido as evoluções dos meios de transporte e informacionais, passaram a circular por diversos espaços e a fazer negócios com outros agentes econômicos, pessoas físicas ou jurídicas, situadas em outros países. Houve, ainda, o incremento do número de grandes corporações privadas transnacionais, atuando de forma setORIZADA, em diversos continentes.

Os tipos de negócios diferentes e a circulação de pessoas e mercadorias têm impactos importantes nos ambientes de negócios de atores estatais e não estatais com atuação em mercados globais.

Em um ambiente de globalização, as rápidas evoluções tecnológicas deram dinamicidade e transformaram rapidamente o mundo dos negócios, impondo desafios consideráveis. Surgem destas relações novas dinâmicas e conflitos que envolvem os mais diversos setores e, para fazer frente a estas mudanças, o Direito Internacional Privado precisa oferecer respostas ágeis e confiáveis.

Como resposta à dinamicidade e agilidade dos negócios no comércio internacional, os entes que fazem parte deste mercado celebram os contratos que envolvem o âmbito internacional privado, com cláusulas que preveem a submissão da solução de litígios ao juízo arbitral.

A jurisdição arbitral é o modo pacífico de solução de litígios, mediante cláusulas estabelecidas pelos litigantes ou juízes por eles indicados. É uma solução de conflitos rápida e especializada, onde os árbitros que atuam nos tribunais têm formação técnica profunda em sua área de atuação. Suas principais características são o sigilo, a imparcialidade, sem tendência ideológica e considerado de baixo custo a médio prazo, devido à agilidade na solução dos litígios (Calmon, 2004).

Diante do crescimento das transações comerciais que ultrapassam fronteiras e geram disputas internacionais, a globalização e a formação de blocos econômicos requer solução rápida, econômica sigilosa, técnica e eficiente para dirimir conflitos que surgem destes processos, a arbitragem é a estratégia para solucionar litígios em foro neutro, através da via extrajudicial, com intervenção de um árbitro, escolhido pelas partes, com conhecimentos técnicos especializado, e apresenta resultados eficientes e céleres (Fernandes; Borges, 2017).

Os usos de cláusulas de arbitragem em um contrato de comércio internacional, resulta em celeridade, dinamismo, segurança jurídica, sigilo para este tipo de negócio, que demonstra a modernidade e adaptação dos Estados e das empresas, diante dos desafios que resultam das novas formas de celebrar contratos e realizar negócios no mercado internacional.

No Brasil, o uso da arbitragem nos negócios comerciais, tem seu crescimento a partir da promulgação da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que regula e estabelece diretrizes para o uso da Arbitragem no País. A promulgação da Lei moderniza a arbitragem nos negócios comerciais, que anteriormente possuíam alguns requisitos que dificultavam o uso do instrumento jurídico.

A Lei da Arbitragem estabelece que pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, por meio de cláusulas arbitrais e escolher as regras de direito a serem aplicadas nos contratos, podendo submeter a solução de litígios, que possam surgir, a um juízo arbitral, por eles escolhidos.

Este regramento trouxe uma grande evolução no uso da arbitragem em contratos celebrados para transações comerciais em âmbito internacional.

No entanto, para que a sentença, proferida em Câmara Arbitral, tenha efeitos jurídicos no território nacional, referida Lei estabelece como requisito seu reconhecimento por meio de sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, para que produza efeitos jurídicos em solo nacional, determinada sentença proferida em contencioso arbitral internacional deve ser submetida ao crivo do judiciário brasileiro, que se pronunciará por meio do Superior Tribunal de Justiça.

Como ocorre o reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, sob os aspectos da Lei de Arbitragem e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus julgados que será desenvolvida a presente pesquisa.

O problema de pesquisa a ser explorado orbita em torno do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em homologações de sentenças arbitrais estrangeiras.

A pesquisa se justifica pela relevância da arbitragem internacional privada aos ramos negociais atuais e à inovação do tema. Delimitar elementos que delineiem o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça facilitará, ainda, a atuação nos procedimentos arbitrais.

Para se atingir o objetivo da pesquisa, os tópicos a serem desenvolvidos tratam, inicialmente, do tratamento conferido à arbitragem pela legislação brasileira, com especial ênfase aos seus aspectos internacionais e, posteriormente, adentram na análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça destinados ao instituto.

A pesquisa que deu origem ao artigo é analítica. Está guiada pelo método dedutivo. As técnicas de pesquisa utilizadas são a revisão bibliográfica e a análise documental, com consultas em sites específicos, na busca de artigos publicados sobre o tema, de livros publicados e no Tribunal com análise de julgados.

## **2 A SENTENÇA PROFERIDA EM JUÍZO ARBITRAL**

É importante conhecer as origens e o conceito da arbitragem, para formar um entendimento do instituto, antes de adentrar no estudo da homologação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça e entender seus efeitos no sistema judiciário brasileiro.

Um dos instrumentos que o Direito Internacional privado possui para dirimir conflitos de forma célere, eficaz, desburocratizada, com solução mais assertiva, na busca capacidade de técnica e sem necessidade da intervenção da máquina estatal nas relações comerciais entre empresas transnacionais e suas atividades nas diversas partes do globo é a arbitragem.

É meio de solução de controvérsias com a intervenção de uma ou mais pessoas, que recebem poderes convencionados privativamente entre os envolvidos. As controvérsias são decididas através de árbitros, sem a participação estatal e a decisão tomada por estas pessoas tem eficácia de sentença judicial. Pode ser utilizada pelas partes, a seu critério e decisão para dirimir conflitos relacionados a direitos patrimoniais entre os litigantes. É um mecanismo privado de solução de conflitos (Carmona, 2019).

Para o uso da arbitragem, como instrumento de solução de conflitos devem ser observados alguns requisitos, como a necessidade de serem direitos patrimoniais disponíveis e a capacidade jurídica para contratar.

Seu uso remonta de um mecanismo de solução de disputas utilizados por civilizações antigas. Na idade moderna foi um método importante na busca de solução de conflitos e a partir da criação do Estados Nacionais foi incorporado em sua forma contemporânea. Objetiva pacificar relações sociais e comerciais conflituosas sem interferência do Judiciário, por meio de um terceiro não relacionado à controvérsia e às partes (Finkelstein; Lima, 2022).

Trata-se de um instituto de uso antigo e que foi agregado às formas modernas de solução de conflitos e tem um uso bastante acentuado nos contratos e negociações do comércio internacional privado.

No Direito Internacional, a arbitragem data de longos séculos, e atualmente sua utilização é cada vez maior, por oferecer inúmeras vantagens em relação à jurisdição estatal. Trata-se de uma solução rápida, especializada, com árbitros que possuem formação técnica

profunda em sua área de atuação, além de ser sigilosa e imparcial. A arbitragem é altamente prestigiada na Europa e nos Estados Unidos. A Corte de Arbitragem mais famosa está localizada em Paris. Trata-se da Corte Internacional de Arbitragem, datada de 1923, sendo um dos apoios da Câmara Internacional – CCI, que iniciou atividades em 1919 (Calmon, 2004).

As partes ao optarem pelo uso da arbitragem nomeiam um único árbitro, ou indicam um grupo de árbitros para a solução do litígio. O árbitro faz parte de um órgão arbitral com regras e procedimentos específicos definidos por cada câmara. O poder é conferido aos árbitros pelas partes, onde a lei garante a autonomia das partes. É um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, onde não há interferência do Poder Judiciário, a menos que seja invocado, pela necessidade de uso de força mediante resistência das partes ou de terceiros (Carmona, 2019).

É um sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios, cuja sentença tem força executória reconhecida pelo direito comum. É adotado em comum acordo, quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, em conflito de interesses, optam pelo uso de cláusula arbitral prevista em contrato. Será nomeada uma terceira pessoa especializada, que será o árbitro, delegando a este, o poder de solucionar a pendência, definindo previamente a aceitação da decisão proferida pelo árbitro (Cretella Junior, 1987).

O uso da arbitragem pressupõe uma autonomia de vontade das partes contratantes e depende do estabelecimento de cláusulas prevendo as leis a serem aplicadas pela câmara arbitral e a forma como serão utilizadas. Por se tratar de um contrato privado, somente pode ser usado para conflitos de interesses disponíveis, de ordem privada.

A arbitragem internacional de Direito Privado tem como características sigilo, ausência de publicidade, solução de divergências entre particulares solucionadas pelo árbitro, menos formalista, mais rápida e eficaz, sentença é forma de solução de controvérsias de forma célere, sigilosa e com maior assertividade, do que no poder judiciário (Cretella Junior, 1998).

A arbitragem fazia parte da legislação brasileira desde a Constituição Imperial de 1824, mas era pouco utilizada devido aos entraves existentes na legislação vigente há época. A Lei nº 9.307, conhecida como Lei da Arbitragem, publicada em 23 de setembro de 1996, simplificou e eliminou a maioria das dificuldades que existiam anteriormente. Com isso, a o instrumento ganhou relevância no Brasil e passou a ser utilizado principalmente para regular negócios de valores significativos.



Cabe lembrar, com base em Soares e Garcia (2017, p. 99) que, no ano de 1958 foi aprovada pelas Nações Unidas a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, denominada Convenção de Nova Iorque. Apesar do lapso temporal entre a aprovação da Convenção e a sua promulgação pelo Brasil, que se deu somente no ano de 2002, os autores sustentam que a Lei da Arbitragem já havia, em 1996, internalizado diversos dispositivos da Convenção:

Apesar do surgimento da Convenção de Nova Iorque em 1958, somente em 2002 o Brasil a promulgou, o que pode ser justificado por anterior posicionamento contrário a seu respeito, manifestado em diversos pareceres do então consultor jurídico do Itamaraty, Hildebrando Accioly. Entretanto, apesar da tardia ratificação do referido tratado internacional, pode-se dizer que a aceitação das previsões da Convenção de Nova Iorque ocorreu de forma tácita pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) (Soares; Garcia, 2017, p. 99).

Arnoldo Wald (2008, p. 17) esclarece:

A Convenção inspirou as novas leis nacionais elaboradas posteriormente, tendo havido modificações legislativas na maioria dos países entre 1980 e 2000. Assim, no Brasil, a Lei 9.307/96 inspirou-se na Convenção de Nova Iorque, em vários dos seus aspectos, e até a aprimorou. Como o Brasil somente aderiu à Convenção em 2002, chegou-se a afirmar que, anteriormente, tinha havido uma espécie de ratificação tácita e de incorporação do seu texto pela legislação nacional brasileira, constituindo “uma espécie de adesão por osmose”.

A Lei nº 9.307/1996, no artigo primeiro, possibilita às pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Importante destacar a previsão da Lei para uso do instituto da arbitragem requer a necessidade de capacidade jurídica por parte dos contratantes e o objeto previsto no contrato de fazer parte do rol de direitos patrimoniais disponíveis.

A fim de garantir que a solução contemplada pelo uso da arbitragem e a sentença arbitral proferida pela câmara arbitral possa ter validade jurídica, deverão ser observadas as regras definidas na Lei de Arbitragem.

O artigo segundo da Lei de arbitragem faculta às partes convencionar sobre as regras de direito a serem aplicadas para a solução de eventuais controvérsias decorrentes da relação comercial que estabelecem entre si. De acordo com o dispositivo, a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes que poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas no procedimento, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. É permitido às partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

As partes têm assegurada pela lei a possibilidade de definir os critérios e as regras de direito a serem aplicadas no caso em concreto, ou seja, no contrato que será utilizada a cláusula. No entanto, é necessário ressaltar que as regras definidas não podem violar bons costumes ou a ordem pública e devem seguir os costumes, regras e princípios de direito internacional. Poderão definir, ainda, a lei de que país será utilizada para dirimir os conflitos na arbitragem.

Dolinger e Tiburcio (2019) ensinam que a convenção de arbitragem deve atender aos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. As pessoas precisam estar em gozo da capacidade civil plena e os objetos do contrato necessariamente envolverão o rol de direitos patrimoniais disponíveis.

A Lei de Arbitragem potencializou a aplicação do instituto no Brasil, modernizou e incentivou seu uso como forma de solução de conflitos em contratos internos e internacionais que tenham como objeto direitos patrimoniais disponíveis e introduziu algumas alterações em relação à legislação, até então, em vigor.

Dentre as principais mudanças, pode-se enumerar: i) a sentença arbitral passou a ser equivalente a uma sentença judicial; ii) há a possibilidade de submissão direta do pedido de homologação do laudo estrangeiro ao Superior Tribunal de Justiça e; a cláusula compromissória tornou-se passível de execução específica, permitindo o uso do aparato estatal para torná-la eficaz (Dolinger; Tiburcio, 2019).

O Brasil ampliou e fortaleceu medidas para estimular e fortalecer uso da arbitragem como forma de solucionar litígios de natureza privada, tais como a promulgação da Lei da arbitragem e a participação do Brasil em convenções internacionais sobre o assunto.

O Poder Judiciário em suas decisões tem adotado postura favorável e decidido a favor das cláusulas arbitrais. Os doutrinadores, da mesma forma, têm se posicionado a favor da observância da existência de elementos que demonstram a vontade das partes em utilizar a cláusula arbitral (Dolinger; Tiburcio, 2019).

A modernização da arbitragem no sistema jurídico aparece como um importante instituto e instrumento para que o uso das cláusulas arbitrais em contratos comerciais nacionais ou internacionais seja garantido.

A utilização deste instituto garante cada vez mais agilidade e modernidade nos negócios privados. O entendimento dos tribunais em garantir a aplicabilidade e a execução das cláusulas em território brasileiro, dá segurança jurídica ao uso do tribunal arbitral.

No entanto, para que a sentença arbitral estrangeira possa ter eficácia jurídica no território pátrio, é preciso, de acordo com a legislação, a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **3 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL E A COISA JULGADA**

Conforme a Lei 9.307/1996, a decisão proferida pelo árbitro ou o tribunal arbitral, produzirá uma sentença arbitral, de acordo com os requisitos definidos em seu Capítulo V. Neste capítulo são apresentados os prazos, a forma como será proferida a decisão, os requisitos obrigatórios da decisão arbitral, os tipos de sentenças possíveis e as causas de nulidade da sentença.

A Lei da Arbitragem estabelece as regras e os procedimentos que serão necessários para que um acordo ou uma sentença proferida por um tribunal arbitral tenha seus efeitos no território nacional e possa ser reconhecida ou executada (Planalto, 2024)

O instrumento que as partes que fizeram uso de um Tribunal arbitral para dirimir um conflito surgido em um contrato de comércio internacional privado têm é a sentença arbitral. O artigo 23 da Lei da Arbitragem diz que a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (Carmona, 2012).

Para o autor, a sentença é o ato mais relevante praticado pelo árbitro no processo. É o momento em que o julgador entrega a prestação jurisdicional buscada pelas partes. O árbitro ouvirá as partes, irá levantar argumentos e provas, resolverá questões fáticas e jurídicas que foram apresentadas pelos litigantes, fará uso de seu conhecimento e das regras da câmara arbitral.

Após a análise de todos os fatos envolvidos na demanda, será proferida a decisão que entregará a tutela pleiteada pelo autor ou réu. Tal como ocorre na jurisdição estatal, a sentença arbitral é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo.

As sentenças proferidas pelo juízo arbitral podem ser terminativas, no caso de o árbitro colocar um fim no processo sem julgamento do mérito, por entender que a convenção é inválida ou o conteúdo não é arbitrável, ou definitivas, no caso em que a decisão reconhecer o direito de uma das partes e decidir o mérito da questão posta ao conhecimento do árbitro. (Carmona, 2012).

Podem ainda ser classificadas em função do resultado como declaratórias, constitutivas e condenatórias. Declaratórias são as sentenças arbitrais que reconheçam a existência ou inexistência de relação jurídica ou a falsidade de documento. Constitutivas serão aquelas que enunciarem o direito de um dos litigantes ou, no caso contrário, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. As sentenças condenatórias além de declararem o direito, impõem o cumprimento de uma prestação ou de sanções como meio de concretizar as medidas executivas previstas na lei processual (Carmona, 2012).

Há ainda uma diferenciação entre sentenças finais que põe fim ao processo arbitral, julgando integralmente o litígio, e sentenças parciais que decidem apenas parte do litígio (fatiamento do julgamento do mérito) (Carmona, 2012).

O uso da arbitragem para solução de conflitos em contratos de Direito Internacional Privado, se faz necessário e relevante para a competitividade das corporações que atuam no território brasileiro.

Contudo, como a legislação brasileira não confere autoexecutoriedade às decisões arbitrais, a sua execução ficará a cargo do Poder Judiciário brasileiro.

A legislação brasileira indica dois caminhos para a execução de sentenças proferidas no âmbito do juízo arbitral, a depender da localização geográfica da Câmara ou Árbitro que a proferiu. Quando o título executivo a ser cumprido provier de órgão arbitral estabelecido no território nacional, sua execução será processada pela justiça brasileira e gozará da mesma força que um título executivo extrajudicial.

Todavia, para que a cláusula arbitral estrangeira possa ser executada no Brasil, a Lei da Arbitragem define pela necessidade de homologação prévia da sentença arbitral, de acordo com regramento estabelecido no capítulo VI da Lei da Arbitragem.

Em relação à competência, após a Emenda Constitucional 45, a homologação e reconhecimento da sentença estrangeira, inclusive as proferidas por árbitros, antes realizada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ficar a cargo do Superior Tribunal de Justiça (Fernandes; Borges, 2017).

De acordo com Rocha (2011, p. 104):

Foram várias e importantes inovações. Entre elas, uma mudança específica importa ao estudo ora em desenvolvimento: a exclusão da alínea h, ao inciso I, do art. 102, e a consequente introdução da alínea i, ao inciso I, do art. 105, ambos da Constituição Federal de 1988. Em síntese: a homologação das sentenças estrangeiras e concessão do exequatur às cartas rogatórias, que eram de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, passaram a ser de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

O autor sustenta que a mudança decorre do pressuposto, vislumbrado em vários aspectos da Emenda Constitucional 45/2004, de atribuir ao Supremo Tribunal Federal uma função cada vez mais de Corte Constitucional, privilegiando a resolução objetiva de questões constitucionais transcendentais, de repercussão geral, afastando-se assim da função jurisdicional de resolução de casos concretos (Rocha, 2011, p. 104).

Além das previsões determinadas na Lei 9.307/1996 e na Emenda Constitucional 45, a homologação de sentença arbitral segue as normativas definidas pela Convenção de Nova Iorque de 1958, a convenção do Panamá 1975, o Decreto 1.902/1996; a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de 1979; o Decreto 2.411/1997; o Decreto 4.311/2002; o Protocolo de Las Leñas; o Decreto 2067/1996; e, mais recentemente, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, formulado na cidade de Buenos Aires em 1998 e; o Decreto 4.719/2003 (Fernandes; Borges, 2017).

É preciso acrescentar aos diplomas acima enumerados, o Capítulo VI, do Título I, do Livro III do Código de Processo Civil (artigos 960-965), dedicado à homologação de sentença estrangeira no Brasil.

O Código de Processo Civil prevê que a homologação de decisão estrangeira seja requerida por ação própria, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

No caso de decisão arbitral estrangeira, o parágrafo 3º do artigo 960 do CPC determina que sua homologação obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do referido capítulo. Esta previsão remete a análise aos dispositivos da Lei 9307/1996.

O Artigo 34, da Lei da Arbitragem dispõe:

A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Segundo o artigo 35 da mesma lei, para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, a homologação do Superior Tribunal de Justiça.

A eficácia da sentença arbitral no Brasil, é reconhecida após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. A Lei da arbitragem equiparou laudo arbitral a sentença e cabe ao Superior Tribunal de Justiça, que exerce um controle limitado do laudo arbitral estrangeiro, de caráter delegatório, reconhecê-lo e o homologar (Carmona, 2009).

Os artigos 38 e 39 da Lei da arbitragem definem que o tribunal deve se limitar ao exame judicial, sendo vedada criação de hipótese, o processo homologatório seguirá o que está estabelecido em lei (Carmona, 2009).

A Lei define que o tribunal deve reconhecer a sentença arbitral, fazendo coisa julgada sobre o pedido que impedirá nova discussão sobre a matéria.

Para fins de compreensão e delimitação de sentença estrangeira, a Lei estabelece que deve ser considerado o local onde foi proferido o laudo. Será nacional a sentença arbitral ou o laudo expedido em território brasileiro, independente de temas ligados ao comércio internacional e ordenamentos jurídicos diversos. Será estrangeiro o laudo arbitral se proferido fora do território nacional, mesmo que envolvam partes brasileiras, controvérsia decorrente de contrato celebrado no Brasil ou cuja sentença deva ser cumprida no Brasil (Carmona, 2009).

Aplicado de forma subsidiária, o artigo 963 do Código de Processo Civil enumera como requisitos indispensáveis à homologação da decisão: i) ser proferida por autoridade competente; ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) não ofender a coisa julgada brasileira; v) estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; vi) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Em relação ao cumprimento da sentença arbitral estrangeira, o artigo 965 do CPC determina que ele far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Para tanto, o interessado deverá instruir o pedido de execução com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

Na seara jurisprudencial, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em seus julgamentos tem demonstrado um alinhamento às leis, convenções, acordos e protocolos em que o Brasil figure como signatário.

Destaca-se o posicionamento do Ministro Francisco Falcão no relatório de julgamento de Requerimento de Homologação de sentença arbitral estrangeira:

Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior. A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida,

não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste. Do mesmo modo, o controle judicial de sentença arbitral estrangeira encontra limite nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, não podendo ser discutida a relação de direito material objeto da sentença arbitral, ou seja, não há como se discutir o mérito do título estrangeiro que se pretende homologar. Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ (STJ, HDE 7246/2023. Relator: Ministro Francisco Falcão).

De acordo com o Ministro:

constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública (STJ, HDE 7246/2023. Relator: Ministro Francisco Falcão).

O relatório do Ministro, na decisão proferida verifica se os requisitos necessários para a elaboração da sentença arbitral foram atendidos pelo árbitro; faz referência ao processo arbitral, se cumpriu os requisitos previstos na Lei; analisa a capacidade jurídica das partes, o objeto possível de arbitrar, detalha os requisitos da petição de homologação de sentença arbitral estrangeira e menciona as leis materiais e processuais da arbitragem vigentes no país.

Preliminarmente o Magistrado destaca o caráter delibatório, que o Superior Tribunal de Justiça possui na homologação da sentença, pois o mérito do conflito compete ao tribunal arbitral.

Os julgados destacados a seguir mantêm o posicionamento de ser o papel do STJ restrito ao caráter delibatório do Superior Tribunal de Justiça. Onde são analisados somente os requisitos necessários à homologação da sentença, sem adentrar em aspectos de mérito das sentenças arbitrais.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DELIBATÓRIO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente delibatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste. II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração. III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado. IV - Homologação deferida. (STJ - HDE: 5431 EX 2021/0199320-6, Data de Julgamento: 03/08/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é seguir as orientações dos acordos, tratados, convenções que o Brasil assinou, e não observa as questões de mérito, reservando estes assuntos para a Câmara Arbitral.

Este posicionamento confere segurança jurídica aos contratantes que utilizam as cláusulas de arbitragem para realizar seus negócios no âmbito internacional. Tanto as empresas brasileiras, quanto as empresas que têm negócios transnacionais.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos. 2. O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial. 3. Por conseguinte, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando. 4. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida (STJ - SEC: 14408 EX 2015/0212240-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 31/08/2017).

As alegações de nulidade são homologadas quando se referem a ausência de requisitos previstos na Lei da arbitragem para a prolação da sentença arbitral, ou alguma cláusula de nulidade na petição de homologação de sentença não atendimento pelos requerentes da homologação de sentença arbitral.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ. 2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública. 3. Incidência das previsões dos arts. 37 a 39 da Lei n. 9.307/1996 - Lei de Arbitragem Brasileira, inexistindo impugnação à invalidade do título ou à regularidade da citação. 4. Contestação que se volta contra a existência de vícios formais, superados durante a instrução processual, e contra aspectos de mérito da



sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ. 5. Existência de interesse e utilidade na homologação, visto que a eventual ausência momentânea de inadimplemento da obrigação não retira a utilidade de se conferir validade à sentença, uma vez que não houve exaurimento das obrigações. 6. Requisitos atendidos, impondo-se o deferimento da homologação da sentença estrangeira arbitral (STJ - HDE: 3876 EX 2020/0023490-3, Data de Julgamento: 01/08/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/08/2022).

No último excerto, fica clara a posição do Superior Tribunal de Justiça de não fugir dos limites dos limites do juízo de delibação, ainda que o requerido tente demonstrar suposta afronta à ordem pública nacional.

Entendimento diverso, possibilitaria o exame do conteúdo de mérito da decisão arbitral homologanda, o que não se coaduna com o rito homologatório.

Como se verifica, não é cabível no âmbito de homologação de sentença arbitral estrangeira, pedidos de revisão de decisão arbitral.

As decisões proferidas pela Corte brasileira são no sentido de fortalecer e manter o instituto da arbitragem como uma ferramenta e instrumento que garante agilidade na solução dos conflitos jurídicos no âmbito internacional.

Prevalece, assim, o entendimento de sua importância para o fortalecimento dos negócios transnacionais no Brasil.

#### **4. CONSIDERACOES FINAIS**

A arbitragem confere celeridade e segurança jurídica para os negócios comerciais internacionais. Considerando o cenário de globalização econômica, ela garante sigilo e efetividade à resolução de conflitos decorrentes do cumprimento de obrigações contratuais internacionalmente assumidas. Fazem uso deste instrumento as empresas que têm sede no Brasil ou que fazem negócios com empresas brasileiras.

A arbitragem é uma forma e solução de litígios que vem sendo praticada há séculos nos conflitos de natureza internacional. É alternativa por não ter intervenção do Estado, e sua aplicação cresce por ser rápida, especializada por árbitros, imparcial, neutra e estar amparada pelo sigilo.

Arbitragem é um sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios próprios com força de execução reconhecida pelo Direito comum, onde duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, em conflitos de interesses, definem em comum acordo, por meio de celebração contratual, terceira pessoa, o árbitro, a quem delegam a atribuição de solucionar o litígio, aceitando os litigantes a decisão proferida por este.

Na busca de modernizar a legislação e atender as necessidades comerciais em um mundo extremamente dinâmico, os legisladores pátrios atuaram para aperfeiçoar e modernizar a legislação arbitral brasileira, fator que contribui para a competitividade e segurança dos negócios.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem um caráter inovador e tem o objetivo de manter o instituto como foi concebido e como é utilizado no direito comparado em países que tem suas câmaras arbitrais mais conceituadas.

A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual está Corte exerce tão somente um juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do decisum alienígena. Tem a finalidade trazer para o ordenamento pátrio, quando cumpridos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão que foi prolatada no exterior, com o mesmo teor em que foi proferida.

O Superior Tribunal de Justiça ao homologar as sentenças arbitrais tem prolatado decisões e homologações que mantêm o caráter originário da arbitragem. Sem discutir o mérito da decisão prolatada pelo arbitro. Somente faz análise dos requisitos processuais de sua homologação.

Em resposta ao problema de pesquisa é possível verificar que a posição da corte brasileira na homologação das sentenças atende os requisitos dos acordos que tratam do tema, o que torna a legislação brasileira e os posicionamentos da corte fatores que contribuem e impulsionam os negócios brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas. 6 ed. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2020. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispo)

n%C3%ADveis.&text=Art.%20%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **STJ - HDE: 5431 EX 2021/0199320-6**, Data de Julgamento: 03/08/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/08/2022). Disponível em:

BRASIL. **STJ - SEC: 14408 EX 2015/0212240-5**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 31/08/2017. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20disp%C3%ADveis.&text=Art.%20%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20disp%C3%ADveis.&text=Art.%20%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **STJ - HDE: 3876 EX 2020/0023490-3**, Data de Julgamento: 01/08/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/08/2022). Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20disp%C3%ADveis.&text=Art.%20%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20disp%C3%ADveis.&text=Art.%20%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes). Acesso em: 12 abr. 2024.

CALMON, Eliana. **A Arbitragem Internacional**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004. Disponível em: [https://core.a\(STJ, HDE 7246/2023. Relator: Ministro Francisco Falcão\).c.uk/download/pdf/79058057.pdf](https://core.a(STJ, HDE 7246/2023. Relator: Ministro Francisco Falcão).c.uk/download/pdf/79058057.pdf). Acesso em: 09 mar. 2024

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição**. São Paulo; Atlas, 2009. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CRETELLA JUNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 25, n. 98, p. 127-150. abr./ jun. 1988.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181851/000437693.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 09 mar. 2024

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>. Acesso em: 07 ma. 2024.

FERNANDES, Almir Garcia; BORGES, Florença Drummond. A Arbitragem Internacional Privada como método de resolução de disputas comerciais. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 15-40, ago. 2017. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br\(STJ, HDE 7246/2023. Relator: Ministro Francisco Falcão\)./portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_prod](https://www.mpsp.mp.br(STJ, HDE 7246/2023. Relator: Ministro Francisco Falcão)./portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_prod)

utos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIRAX%C3%81\_21\_n.20.01\_2.pdf acesso em: 12 mar. 2024.

FINKELSTEIN, Cláudio; LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. **Direito Internacional**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI (recurso eletrônico): direito internacional / coords. Cláudio Finkelstein e Clarisse Laupman Ferraz Lima - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Arbitragem internacional (pucsp.br) ISBN 978-85-60453-56-6 Acesso em: 12 mar 2024.

ROCHA, Caio Cesar. Homologação de sentença arbitral estrangeira no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 103-110. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t1\\_p103.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p103.pdf). Acesso em: 12 abr. 2024.

SOARES, Rogerio Moreira; Garcia, Gustavo Filipe Barbosa. Homologação de sentença arbitral estrangeira: reflexos da Convenção de Nova Iorque. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.87-124, mar. 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/26600>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WALD, Arnaldo. A Convenção de Nova Iorque: o passado, o presente e o futuro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, p. 13-23, jul./set. 2008.